



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA

CGC 67.662.452/0001-00

Fones: (018) 286-1201 - 286-1202 - Fax: (018) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 347 - CEP 19.273-000 - ROSANA - Est. de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº 477, DE 24/09/98.

(Autoria: Prefeito Municipal)

“Dispõe sobre a criação do Pólo Industrial, Comercial, e Turístico do Município de Rosana-SP.”

“NEWTON RODRIGUES DA SILVA, Prefeito Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rosana, SP, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.”

Artigo 1º - Fica criado o “Pólo Industrial, Comercial e Turístico do Município de Rosana” a ser instalado em área de terreno, que foi desapropriada pela Lei nº 461/98 conforme memorial descritivo e planta anexa.

Artigo 2º - O Polo Industrial, Comercial e Turístico” tem por finalidade:

- a) a expansão e o fortalecimento das atividades econômicas desenvolvidas no Município;
- b) o crescimento do mercado de trabalho ;
- c) o aumento da arrecadação municipal .

Artigo 3º- As finalidades do Pólo serão alcançadas através de ações planejadas para esse fim, incluindo:

- a) instalação de novos estabelecimentos ;
- b) a ampliação de estabelecimentos já instalado no município.

Artigo 4º- Obrigam-se as empresas pretendentes a instalar-se no Pólo Industrial, Comercial e Turístico, apresentarem às repartições competentes da Prefeitura Municipal, os seguintes documentos:

- a) Requerimento solicitando o terreno pretendido;
- b) Planta baixa com a ocupação do terreno pretendido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA

CGC 67.682.452/0001-00

Fones: (018) 286-1201 - 286-1202 - Fax: (018) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 347 - CEP 19.273-000 - ROSANA - Est. de São Paulo

c) Cronograma físico financeiro para implantação da industria;

d) Número de empregos diretos a serem criados.

Artigo 5º -

Para a consecução das finalidades definidas nesta Lei, fica o Executivo autorizado a alienar lotes terrenos de propriedade do Município, assim destinados, ou que tenham sido adquiridos especialmente para esse fim.

Artigo 6º -

Nos termos da Lei, as alienações serão efetuadas mediante concorrência, ressalvado o disposto no Inciso II deste Artigo.

I - As alienações poderão dar-se mediante:

a) venda ou doação;

b) permuta.

II - A licitação poderá ser dispensada nos casos de interesse público devidamente justificado, no período de fomento e desenvolvimento do pólo;

III - Do edital da concorrência constarão, a obrigatoriedade, os encargos e condições estabelecidas por essa Lei, além de outros requisitos e exigências decididas pela Comissão Executiva do Pólo Industrial e Comercial.

Artigo 7º -

As obras a serem edificadas em terrenos alienados através do pólo deverão estar concluídas:

I - em 8 (oito) meses, até 600 m² (seiscentos) metros quadrados;

II - em 12 (doze) meses, até 1000 m² (mil) metros quadrados;

III - em 18 (dezoito) meses, acima de 1000 m² (mil) metros quadrados.

Artigo 8º -

Ficam estabelecidos ainda os seguintes prazos :

a) de seis meses, a contar da data da respectiva escritura ou compromisso de alienação, para o início da obra;

b) de quatro meses, após a conclusão das obras, para que o estabelecimento entre em funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA

CGC 67.662.452/0001-00

Fones: (018) 286-1201 - 286-1202 - Fax: (018) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 347 - CEP 19.273-000 - ROSANA - Est. de São Paulo

Artigo 9º-

Os prazos fixados pelos artigos anteriores poderão ser dilatados pela Comissão Executiva do Pólo, sempre que ocorrerem motivos de força maior e caso fortuito, devidamente comprovados, mediante requerimento escrito.

Artigo 10 -

Os projetos de construção, instalação e funcionamento dos estabelecimentos deverão obedecer:

- a) aos padrões de normas municipais;
- b) às leis de proteção e preservação do meio ambiente;
- c) estar de acordo com o código de postura sanitárias do Estado de São Paulo.

Artigo 11-

As áreas edificadas deverão ocupar, no mínimo, 30% (trinta por cento) e no máximo 75% (setenta e cinco por cento) da área alienada pelo Município, obedecendo o dimensionamento da área livre obrigatória, mediante recuo forçado dos espaços destinados às construções que obedecerão os seguinte critérios:

- I - Recuo de frente do terreno: mínimo 5 (cinco) metros;
- II - Recuos laterais do terreno: mínimo de 2 (dois) metros;
- III - Recuo de Esquinas: mínimo de 6 (seis) metros;
- IV - Recuo de fundo: mínimo 2 (dois) metros.

Artigo 12 -

Ficam aprovados a favor dos estabelecimentos abrangidos por esta Lei, a título de incentivos fiscais, as seguintes isenções tributárias:

- I - taxa de aprovação de projetos;
- II - taxas de licenças para construir ;
- III - taxa de localização;
- IV - taxa de funcionamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- V - do I.S.S incidente sobre as atividades do estabelecimento pelo prazo de cinco anos;
- VI - do imposto predial e territorial urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA

CGC 87.682.452/0001-00

Fones: (018) 286-1201 - 286-1202 - Fax: (018) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 347 - CEP 19.273-000 - ROSANA - Est. de São Paulo

- Artigo 13 -** A critério do Executivo, o Município poderá auxiliar na execução das obras de terraplanagem e dos equipamentos de infra estrutura relativos às áreas em edificação.
- Artigo 14 -** As empresas beneficiadas na forma desta Lei ficarão obrigadas a recolherem os tributos Federais e Estaduais decorrentes de suas atividades no Município de Rosana.
- Artigo 15-** A empresa que deixar de cumprir as condições e encargos estabelecidos nesta Lei ou através do edital de concorrência, ficará sujeita :
- I - às multas fixadas no edital;
 - II - ao cancelamento dos incentivos fiscais;
 - III - à reversão do imóvel ao patrimônio do Município.
- Artigo 16 -** A empresa perderá os benefícios desta Lei, nos casos de:
- I - Paralisar suas atividades por prazo superior a seis meses, salvo por motivo de força maior devidamente comprovados;
 - II - Alienar ou transferir, no todo ou em parte, máquinas e equipamentos previsto no projeto de instalação, salvo se não ocorrer a reposição;
 - III - redução do número de empregados, tomado por referência os elementos informados e constantes da proposta formulada para obtenção de benefícios e incentivos autorizados por esta Lei;
 - IV - transferir o imóvel a terceiros, sem prévia anuência do Executivo;
 - V - dar outra destinação que não atenda às finalidades desta Lei;
 - VI - recolher tributo fora do Município;
 - VII - sonegar fraudar os recolhimentos tributários decorrentes de suas atividades.
- Artigo 17 -** Dentro do prazo de cinco anos, a contar do início das atividades dos estabelecimentos, os terrenos obtidos através desta Lei, não poderão ser alienados a terceiros sem prévia e indispensável autorização do Município, e quando autorizado, desde que os adquirentes venham a responder pelos encargos, compromissos e condições assumidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA

CGC 67.662.452/0001-00

Fones: (018) 286-1201 - 286-1202 - Fax: (018) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 347 - CEP 19.273-000 - ROSANA - Est. de São Paulo

§1º- Os terrenos poderão ser dados em garantia de financiamento ou empréstimos contraídos pela empresa e destinados exclusivamente às atividades do estabelecimento.

§2º - Nos casos previstos pelo parágrafo anterior, o Município deverá figurar como credor remanescente titular da segunda hipoteca.

§3º - Será permitida a permuta do terreno obtido através do Pólo Industrial, Comercial e Turístico do Município de Rosana, ou de parte dele, desde que a transação esteja vinculada às finalidades do programa.

Artigo 18 - No caso de reversão do imóvel ao Patrimônio Público Municipal, as benfeitorias edificadas no local ficarão retidas pela Prefeitura a fim de garantir o ressarcimento das despesas e custos que oneram o Município e decorrentes dos benefícios e incentivos concedidos a empresa faltosa.

Artigo 19 - Das escrituras ou compromissos de alienação, constarão os encargos e condições estabelecidas por esta Lei e nos primeiros dez anos na condição de cessão real de uso, conforme respectivos editais.

Artigo 20 - A execução do Pólo caberá a uma Comissão Executiva, assim constituída:

I - dois representantes da Câmara Municipal;

II - dois representantes da Prefeitura Municipal além do chefe do Executivo;

III - dois representantes da Associação Comercial e Industrial de Rosana e Primavera.

Artigo 21 - Caberá a Comissão Executiva, dentre outras, as seguintes providências :

I - diligenciar para a localização de área e terrenos destinados aos fins desta Lei;

II - organizar e acompanhar os processos de licitação dos terrenos a serem alienados ou da seção de uso;

III - manifestar-se nos casos previstos nesta Lei e em sua regulamentação.

Artigo 22 - O Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180(cento e oitenta dias), por Decreto.

ha



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA

CGC 67.862.452/0001-00

Fones: (018) 286-1201 - 286-1202 - Fax: (018) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 347 - CEP 19.273-000 - ROSANA - Est. de São Paulo

Artigo 23 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.


Artigo 24 - Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Rosana, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro de 1998.


NEWTON RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Secretaria em data supra.


MARLY JESUS DE OLIVEIRA
Secretária Municipal